

A. I. N° - 298942.0363/24-6  
AUTUADO - RAIA DROGASIL S/A.  
AUTUANTE - HELDER RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL / POSTO FISCAL BENITO GAMA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 11.11.2024

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0256-05/24-VD**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Quanto à concessão do mandado de segurança, conforme o texto emanado do poder judiciário, para que não seja usado para o descredenciamento da Requerente, se refere ao PAF 281071.0003/21-7. Contudo, o autuado tem dezenas de processos inscritos em dívida ativa, e os efeitos não são extensivos a todos, e por isso mesmo no período do lançamento encontrava-se descredenciado. Após análise de toda a argumentação da impugnação não foi constatado que possui termo de acordo vigente e faz jus à redução de base de cálculo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O lançamento de ICMS foi efetuado mediante auto de infração lavrado no trânsito de mercadorias, em 04.03.2024, no valor histórico de R\$ 675.161,62, acrescido de multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

*Infração 01 – Falta de recolhimento do ICMS antecipação tributária total em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.*

*Descrição dos fatos: Falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação tributária total – MEDICAMENTOS – Contribuinte descredenciado no CAD/SEFAZ/BA – DANFE 77173/77180. Contribuinte com dívida ativa sem direito ao benefício fiscal previsto no Dec. 11.872/09.*

Na impugnação (fls. 29/38), o autuado alega que na data da lavratura da autuação combatida a impugnante já havia distribuído a Ação Judicial 8029486-36.2024.8.05.0001 em 05.03.2024 cuja decisão anexa determinou expressamente que o débito do PAF não poderia ser usado para o descredenciamento da impugnante. Ainda assim, se desconsiderou a redução do ICMS decorrente do benefício de que trata o Termo de Acordo do Dec. 11.872/2009. Ainda alega que foi transcorrido o prazo de 90 dias da lavratura até a ciência do lançamento no DTE em desatendimento ao comando normativo do art. 28 do Dec. 7.629/1999.

Que neste cenário, há nulidade do lançamento, devendo ser cancelado. Subsidiariamente contesta a multa pelo seu caráter confiscatório e a impossibilidade de aplicação de juros sobre tal penalidade.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 63/66.

Diz que em relação ao pagamento dos DAES, apesar de declarar na peça impugnativa, não anexou comprovantes.

Quanto à desconsideração da redução de base de cálculo, discorda do impugnante, vez que os produtos dessa autuação não têm direito ao benefício de redução de 28,53% da base de cálculo, relacionados nos itens I a XI do art. 1º do Dec. 11.872/2009.

Pede pelo cancelamento da autuação por conta da decisão judicial, assim como a impugnante está realizando o pagamento e ainda a desconsideração da redução de base de cálculo do imposto de que trata o supracitado decreto estadual. Subsidiariamente requer o cancelamento parcial pelo reconhecimento do caráter confiscatório da multa imposta e dos juros moratórios sobre tal penalidade.

Pede ainda, que para fins de intimações, que seja feita para o endereço do escritório de advocacia mencionado à fl. 38.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 61. Aduz que o benefício fiscal é limitado a medicamentos e alguns outros produtos hospitalares/farmacêuticos e não a todos os produtos comercializados e para isto o art. 3º do Dec. 11.872/09 é claríssimo ao mencionar que o contribuinte não pode estar inadimplente nem inscrito em dívida ativa. Que o depósito judicial em garantia de débito não garante adimplência, não fazendo jus ao benefício concedido. Quanto à multa, está prescrita no art. 42, II, d, da Lei 7.014/96.

Pede pela procedência do auto de infração.

## VOTO

Trata-se de lançamento no trânsito de mercadorias, e conforme termo de ocorrência, foi no terminal de cargas do Aeroporto de Salvador. Foi cobrado imposto devido por antecipação total de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária.

A impugnação em resumo, se pauta nos seguintes argumentos:

Que possui medida liminar assegurando o seu credenciamento;

Que houve pagamento do imposto devido;

Que o autuante desconsiderou o benefício fiscal do Dec. 11.872/09;

Prazo superior a 90 dias para intimação via DTE.

Multa confiscatória.

O autuante, conforme exposto no relatório, refutou todos os argumentos e pediu pela procedência. Assim, passo a análise destes argumentos.

No que diz respeito ao credenciamento, há prova apresentada pelo autuante, conforme fl. 10, consulta feita em 02.03.2024, sendo a lavratura em 04.03.2024 e o termo de apreensão à fl. 5 foi em 02.03.2024, mesma data, portanto da consulta feita ao sistema da SEFAZ que apontou o descredenciamento.

Quanto à concessão do mandado de segurança, conforme o texto emanado do poder judiciário, conforme decisão à fl. 56 que os “efeitos decorrentes do PAF 281071.0003/21-7 não sejam usados para o descredenciamento da Requerente. Contudo, o autuado tem dezenas de processos inscritos em dívida ativa, e os efeitos não são extensivos a todos, e por isso mesmo no período do lançamento encontrava-se descredenciado.

O termo de ocorrência foi lavrado em 02.03.2024 e o auto lavrado no dia 04.03.2024, e a intimação e ciência no dia 09.04.2024, sendo descabida, portanto qualquer alegação de intervalo de 90 dias do lançamento até a ciência no DTE.

Não há qualquer comprovação de que o imposto tenha sido pago ou depositado em juízo e quanto à redução de base de cálculo, constatou-se em mesa de julgamento que o contribuinte possui termo de acordo com autorização de redução de base de cálculo com vigência até 31.12.2024 e, portanto, faz jus à redução de BC, o que implica em lançamento reduzido para **R\$ 482.538,02**.

Quanto à multa de efeitos confiscatórios, este Conselho de Fazenda não tem competência para apreciar constitucionalidades de leis ordinárias, e nem mesmo reduzir ou dispensar a multa.

Quanto ao pedido para intimação diretamente no escritório de advocacia, nada impede que seja feita, no entanto há de se observar o que diz o RPAF (Dec. 7.629/99):

*Art. 109. Considera-se efetivada a intimação: I - quando pessoal, na data da aposição da ciência do sujeito passivo ou do interessado, seu representante ou preposto, no instrumento ou expediente;*

Face ao exposto, após análise de toda a argumentação da impugnação não foi constatado que há termo de acordo em vigência e que faz jus à redução de base de cálculo do lançamento e voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº 298942.0363/24-6, lavrado contra **RAIA DROGASIL S/A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto o valor de R\$ 482.538,02, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de outubro de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR